



**COMARCA DE PORTO ALEGRE – FORO CENTRAL**  
**14ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO**

**PROCESSO N.º:** 1.09.00251630-6  
**AÇÃO:** INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL  
**AUTORES:** JOÃO GUILHERME CRUSIUS D'ÁVILA  
**RÉU:** INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A  
**PROLATOR:** DILSO DOMINGOS PEREIRA  
**DATA:** 30.03.2010

**Examinados os autos.**

Cuida-se de *ação de indenização por dano moral* ajuizada por **João Guilherme Crusius D'Ávila** contra **Infoglobo Comunicações S/A**, na qual alegam os autores (fls. 02-19) que a ré, no dia 16 de julho de 2009, a versão 'on line' do Jornal "O Globo", de responsabilidade do grupo réu, tornou pública fotografia sua, atrás das grades, acompanhado de sua mãe Tarsila e de sua avó, Yeda Crusius, sem que houvesse autorização de seus responsáveis, em situação absolutamente constrangedora. Afirma que, no dia seguinte, a edição impressa do Jornal "O Globo" estampou a mesma imagem. Não foram utilizadas tarjas pretas ou quaisquer outras ferramentas que permitissem a preservação da imagem do autor, cuidado este que a ré costuma ter com menores infratores. Os efeitos nocivos decorrentes da publicação foram agravados em face da mensagem subliminar nele compreendida, uma vez que o autor e seus familiares aparecem como se criminosos fossem. A fotografia ilustra notícia sobre manifestação pública organizada pelo CPERS-Sindicato, em frente à residência em que os autores vivem, na companhia de sua mãe e de sua avó, governadora Yeda Crusius. Aduz que o evento, por si só, gerou repercussão e forte abalo psíquico. Ressalta que há abuso no exercício do direito de informar, na medida

em que a ré veicula fotografia de crianças sofrendo nítido constrangimento ilegal. Não foram respeitados os direitos à intimidade, à vida privada, à imagem do autor. E não houve qualquer autorização da parte dos responsáveis pelos menores, para a publicação da imagem. Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Junta documentos (fls. 20-53).

A ré contestou (fls. 57-76), arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, porque o autor não indicou o valor que pretende obter à título de reparação. No mérito, alega que a foto, em momento algum buscou ofender o demandante ou pessoa da família. A notícia era de importância para a sociedade, uma vez que se tratava de manifestação contra uma pessoa pública. Disse que agiu no exercício regular de um direito, exercendo o jornalismo informativo. Destaca que não houve nenhuma conotação 'criminosa' na foto. A razoabilidade era que qualquer mãe, numa situação como a enfrentada, não permitiria que seu filho saísse à porta. Se o autor estava presente no local e terminou por ser fotografado, tal fato ocorreu por negligência de sua família, que permitiu a sua presença, inclusive com risco à integridade do menor. Refuta o dano moral. Finaliza requerendo a extinção ou a improcedência.

Sobreveio réplica (fls. 94-101).

Houve decisão intimando as partes de que o feito comporta julgamento antecipado (fl. 103). Não houve recurso.

O Ministério Público proferiu parecer pela procedência da ação (fls. 107-116).

Vieram os autos conclusos.

***É o breve relatório.***

***Passo a decidir.***

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.



### ***Da Preliminar***

A preliminar de indeferimento da inicial não prospera. A exordial preenche todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como o pedido nela declinado observa o disposto no artigo 286 do mesmo livro.

A controvérsia gira em torno da necessidade, ou não, de se estabelecer valor certo ao pleito indenizatório por danos morais e a possibilidade de atribuição do valor de alçada à causa.

Tratando-se de indenização por dano moral, sendo de natureza extrapatrimonial, a indicação do valor pretendido é faculdade do demandante e de caráter meramente estimativo, incumbindo ao magistrado, em seu livre arbítrio, determinar o *quantum* cabível a reparar o dano sofrido, sendo desnecessário o requerimento de condenação de um valor determinado.

É que este tipo de dano não provoca alteração patrimonial que deva ser restaurada, não podendo ser diretamente mensurável economicamente. Pelas mesmas razões, é admissível atribuir à presente causa o valor de alçada.

Acerca da matéria, há jurisprudência do colendo STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. EXIGÊNCIA JUDICIAL DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO CERTO DO QUANTUM PRETENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. DISPENSABILIDADE. VALOR DA CAUSA. CPC, ARTS. 286, II, E 258. INCIDÊNCIA. **I. Desnecessária, na ação de indenização por dano moral, a formulação, na exordial, de pedido certo relativamente ao montante da indenização postulada pelo autor.** Aplicação à espécie do art. 286, II, da lei adjetiva civil. II. Valor da causa regido pelo preceito do art. 258 do CPC. III. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, REsp 175362-RJ, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho, DJ 06.12.99)*

Nesse sentido o TJ/RS:

*PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Já se*



*encontra assentada na Jurisprudência, inclusive no Egrégio STJ, a exemplo do acórdão publicado na Revista dos Tribunais 730/307, a desnecessidade da formulação de pedido certo e determinado em ações de indenização por dano moral, sequer se exigindo a explicitação de uma estimativa. Exegese dos arts. 258 e 286, II, do CPC. 2. O fato de o autor postular também a sustação de protesto de título não impede a atribuição do valor de alçada à causa. É que o objetivo buscado pela parte é a suspensão dos efeitos do protesto do título cuja validade será discutida em sede própria. A pretensão, desta forma, não possui valor patrimonial determinado. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70011056421, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/03/2005)".*

### **Do Mérito**

Sumariando, necessário que, desde já, antecipe-se o julgamento de improcedência da ação.

**"Antes da mais nada, deve-se observar a essência de toda a disputa, o que de fato se passa nela."** (Arthur Schopenhauer, em *A Arte de Ter Razão*, Martins Fontes, 1ª ed. fl. 21).

No presente caso, a "disputa" esta calcada, em essência, na ocorrência, ou não, de dano moral ao autor João Guilherme, em razão da publicação de sua foto, em órgãos de imprensa da ré, junto à sua avó, governadora do Estado do Rio Grande do Sul.

Por primeiro, há que se assentar a premissa de que a simples publicação da fotografia do menor João Guilherme, por si só, não gera dano moral. Isto, além de evidente e certo, é abalizado pela jurisprudência e doutrina, com base na norma jurídica existente. Ora, de um rápido lançar de olhos, em publicações as mais diversas – seja impressas, ou não -, encontramos imagens de crianças ilustrando fatos noticiados pelos órgãos de imprensa. Façamos um rápido exercício de memória e conseguiremos vislumbrar várias imagens de crianças, com sua família, a beira de uma enchente, ilhadas, no meio de um tumulto, etc. E tais fotos e reportagens, por si

só, não ensejam o dano moral ou são atentatórios à dignidade da pessoa humana, porque simplesmente procuram informar e retratar fatos noticiados.

Há que se afirmar e reiterar, portanto, que a simples publicação da imagem não enseja a indenização pleiteada, a não ser que utilizada de forma indevida. Assim leciona Sérgio Cavalieri Filho, na sua excelente obra Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., fl. 104/105:

“Tenha-se em conta, todavia, que, embora revestida de todas as características comuns aos direitos da personalidade, a imagem destaca-se das demais pelo aspecto da disponibilidade. Importa dizer: a imagem de uma pessoa só pode ser usada em campanha publicitária de produtos, serviços, entidades mediante autorização do seu titular, com as **exceções** referidas pelos doutrinadores, como a figura que aparece numa fotografia coletiva, a reprodução de **imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender ao interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou a necessária à administração da justiça.**

(...)

“O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que for explorada comercialmente (...). Dará lugar ao dano moral **se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular**, como, por exemplo, exibir na TV a imagem de uma mulher despida sem a sua autorização.”

Observe-se, então, que para a configuração do dano moral é necessário que a imagem esteja associada a publicação ou reportagem que exponha a honra e a dignidade da pessoa, causando-lhe sofrimento, vexame, humilhação, abalo psíquico, etc. E a ausência de autorização escrita, por si só, não dá causa à indenização por uso da imagem. Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. FOTOGRAFIA. IMAGEM. **Publicação de fotografia não ofensiva à honra em jornal e revista sem autorização da autora. Inexistência do dever de indenizar.** Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70020994745, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 19/09/2007)

Dano moral. Direito à imagem. Fotografias usadas em publicação comercial não autorizada.



**I – O uso de imagem para fins publicitários, sem autorização, pode caracterizar dano moral se a exposição é feita de forma vexatória, ridícula ou ofensiva ao decoro da pessoa retratada.**

A publicação das fotografias depois do prazo contratado e a vinculação em encartes publicitários e em revistas estrangeiras sem autorização não enseja danos morais, mas danos materiais.

II – Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 230.268/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.03.2001, DJ 18.06.2001 p. 148)

Diz Cavalieri Filho, na obra já citada, ao trazer o princípio da proporcionalidade como meio mais adequado para a solução de conflito entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade:

“Os nossos melhores constitucionalistas, baseados na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, indicam o princípio da proporcionalidade como sendo o meio mais adequado para se solucionarem eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos de personalidade. (...) Costuma-se ressaltar, no tocante à inviolabilidade da intimidade, a pessoa dotada de notoriedade, principalmente quando exerce a vida pública. Fala-se, então, nos chamados 'direito à informação e direito à história', a título de justificar a revelação de fatos de interesse público, independentemente da anuência da pessoa envolvida. (...) Em conclusão: os direitos individuais, conquanto previstos na Constituição, não podem ser considerados ilimitados e absolutos, em face da natural restrição resultante do princípio da convivência das liberdades (...)”

Ressalto o fato do menor João Guilherme, como se percebe do presente processo, já ter tido sua imagem veiculada em órgãos de imprensa junto à governadora e sua mãe (ver folhas 101, 102, 103, 104, 105 e 106), o que bem demonstra que a reprodução, mera e simples, de sua foto, não é capaz de gerar a indenização almejada.

Destarte, do exame das matérias publicadas pelo órgão de imprensa, tenho que não restou caracterizado qualquer comentário constrangedor ao menor. Estas apenas retrataram a situação circunstancial, qual seja, o protesto do CPERS-Sindicato na frente da residência da governadora do Estado, assim como a reação desta, levando os seus netos até a frente do portão e exibindo cartaz para que se “abrissem alas”.

Além disso, é incontroverso e não há que se negar que o conhecimento dos fatos ocorridos na frente da casa da avó do autor e governadora do Estado é de interesse público, legitimando a atuação dos órgãos de imprensa.

Em segundo lugar, não há **ato ilícito** na conduta da ré ao publicar a matéria e reproduzir a imagem do autor, ao lado da sua avó, governadora, de forma ilustrativa da reportagem.

Vejamos o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acerca da exposição de menores em matérias jornalísticas, *verbis*:

*“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*(...)*

*Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (...)*

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

*Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*

*(...)*

*Art. 247 – Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:*

*(...)*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.”*

E a Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos X assim dispõe:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*



X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Atente-se, pois, que nenhum dos artigos de lei foi desrespeitado pela ré. Não se está diante de menor infrator (art. 247, § 1º do ECA) que tem direito e necessidade de que sua imagem seja preservada. Ora, o autor não cometeu qualquer ato infracional, não fez nada que mereça censura ou reprovação; sua conduta, por certo, deve ser exemplar e não foi retratada de outro modo na reportagem e na foto que a ilustrou. Ao contrário, o teor da reportagem e a foto mostram o menor junto com suas responsáveis, tentando ir estudar, o que é louvável.

Em terceiro lugar, seguindo a linha de pensamento já esposada, não se vislumbra **dano** ao autor e nexo de causalidade aptos a configurar dano moral. Falta à pretensão o requisito mais importante: o próprio dano. Qual o dano que a foto e matéria poderia ter causado ao autor? De fato, nenhum, porque se tem nítido que se houve dano (ou seja, abalo psíquico, sofrimento, dor, dissabor que extrapolou ao razoável), este não foi em decorrência da foto e da matéria jornalística, mas sim do protesto, não podendo se responsabilizar quem procurava divulgar o que ocorria, ou seja, terceiro não causador do alegado abalo. Eventual constrangimento não foi imposto pela matéria jornalística. O sofrimento narrado na inicial nada tem a ver com a divulgação da fotografia e com as notícias sobre o fato contidas nas publicações dos veículos de comunicação da demandada.

A exposição da imagem do demandante em nada atingiu sua honra ou reputação. E a reportagem não expressava nenhum conteúdo ofensivo, depreciativo, ou de qualquer ilicitude cometida.

Pelo que se observa, o autor procura dar uma dimensão exagerada para a reparabilidade do dano moral, a partir de situação que não chega a caracterizar uma dor, um sofrimento, em razão da publicação de sua imagem em publicação da ré.





A propósito de dano moral, Sergio Cavalieri Filho bem enaltece:

*"... só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo" (Programa de Responsabilidade Civil, pág. 105, 6ª ed., 2005).*

Como dito anteriormente, a essência da questão trazida aos autos é o dano moral e este se caracteriza pelos efeitos nocivos marcados pela dor, pelo sofrimento. São a apatia, a morbidez mental, que toma conta do ofendido. No dano moral surge o padecimento íntimo, a humilhação, a vergonha, o constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade.

Pontes de Miranda afirma, sem meias palavras, que o homem *"com os direitos de personalidade, tem a honra como algo essencial à vida, tal como ele a entende: a ofensa à honra pode ferir, por exemplo, o direito de liberdade e o direito de velar a própria intimidade; mas a honra é o entendimento da dignidade humana, conforme o grupo social em que se vive, o sentimento de altura, dentro de cada um dos homens"*. (Tratado de direito privado, Borsoi, t. LIII, §§ 5.509 e 5.510, t. 26, § 3.108).

A melhor doutrina inclina-se no sentido de que o dano moral ofende a dignidade da pessoa humana. Mas, com isso, é preciso saber o conceito de dignidade humana. Nesse sentido, *"Normalmente, o que nos humilha, ofende, constrange, o que nos magoa profundamente, é justamente o que fere a nossa dignidade. O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída em sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana (também identificado com o princípio geral de respeito à dignidade*

*humana*" (MORAES, Maria Celina, Bodin de. Danos à Pessoa, uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, p. 133).

Como se vê, a dignidade humana é princípio fundante do dano moral. Sobre dignidade humana, o excelente José Gomes Canotilho já disse se tratar em princípio que deve alicerçar as próprias bases do Estado. Vejamos:

*"(...) fundar o Estado sobre a dignidade da pessoa humana significa não só o reconhecimento do valor do homem em sua dimensão de liberdade, como também de que o próprio Estado se constrói com base nesse princípio e que ele abrange não só os Direitos individuais, mas também os de natureza econômica, social e cultural". (CANOTILHO, José Joaquim Gomes, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 284)*

Pois bem. Dos conceitos alcançados e vistos, nenhum se enquadra ao caso, razão pela qual se afirma a inoccorrência do dano moral ao autor João Guilherme. Este não teve a sua dignidade e a sua moral ofendida por ato da ré.

Por último, é possível dizer que a imagem foi realizada, no mínimo, com o consentimento tácito das responsáveis pelo autor.

Parece incoerente afirmar que as responsáveis e representantes do autor possam ter notado que este tenha se sentido vexado ou desonrado pela apresentação da matéria e de sua foto, ajuizando a presente ação, ao mesmo tempo em que foram elas que levaram - correndo um sério risco, diga-se de passagem - o menor à frente da residência, onde ocorria o protesto que resultou, inclusive, em detenções. As próprias responsáveis pelo autor (avó e mãe) procuraram levar à imprensa a seguinte situação: a de que "suas" crianças tinham aula e estavam sendo impedidas de comparecer. Certo, assim, é que a família procurou a exposição a fim de reforçar as suas razões no conflito que passou.

Encerro a fundamentação transcrevendo jurisprudência sobre o tema:

*INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA DO AUTOR EM REVISTA. FOTOS NOTICIANDO EVENTO MUSICAL. EVENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANO À IMAGEM OU À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL. AUSÊNCIA. A publicação de fotografia de pessoa que participou de evento*



*público e show de banda musical e que é mero objeto de reportagem, sem qualquer referência pessoal, não enseja reparação por dano à imagem. Ademais, a ausência da intenção de denegrir a imagem do participante do evento não leva ao reconhecimento do dano moral, e tampouco colore a figura da exploração indevida, com fins lucrativos, sendo dispensada na hipótese a prévia autorização daquela. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70021356977, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 22/11/2007)*

*RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE OU DE PREJUÍZO. Os direitos à privacidade e à imagem não se sobrepõem ao direito de informar, havendo de se ponderar do exercício de cada qual a partir da perspectiva de fato em caso de conflito. A Constituição de 1988 não consagra nenhum direito de caráter absoluto. Caso em que o autor foi entrevistado e teve sua fotografia publicada em periódico, sem qualquer referência ofensiva ou vexatória. Ausência de violação à privacidade ou prejuízo à imagem do demandante. Sentença de improcedência confirmada. Recurso improvido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70024926107, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/08/2008)*

ANTE O EXPOSTO, julgo **improcedente** o pedido deduzido por **João Guilherme Crusius D' Ávila** na *ação de indenização* ajuizada contra **Infoglobo Comunicações S/A**.

Face à sucumbência, o demandante arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no § 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, obedecidas as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo.

Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de março de 2010.

**Dilso Domingos Pereira,**  
**Juiz de Direito.**